

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.266/2013-6

Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundação de Ação Comunitária.

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. (08.855.043/0001-60); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e outros, representando Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO “PROGRAMA DO LEITE DA PARAÍBA”. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA CAPRIBOM. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. contra o Acórdão 9.477/2018-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento ao recuso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.870/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenou-a em débito, solidariamente, e imputou-lhe multa de R\$ 15.000,00.

A recorrente alega contradição do julgado em face da análise empreendida pela Secretaria de Recursos, transcrita no relatório que fundamenta o *decisum* recorrido, e requer (peça 157):

*(...) sejam sanadas as obscuridades, contradições e omissões do acórdão embargado, todas devidamente identificadas e detalhadas nesta peça recursal, para, ao final, atribuir-lhes efeitos modificativos, reformando a decisão questionada, reconhecendo a ausência de responsabilidade civil solidária por parte do laticínio embargante, ou, alternativamente, converter o julgamento destes embargos em diligência, para determinar que o setor técnico deste Tribunal proceda com a reanálise da relação de produtores sem DAP apresentada, desta feita com embasamento diverso do adotado inicialmente (comprovadamente falho) ou, ao menos, com outro(s) fundamento(s) complementar(es) apto(s) a dar(em) o mínimo de credibilidade à relação apresentada e utilizada como parâmetro quantitativo do montante da condenação imposta.*